

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001601/93-13
Recurso nº : 111.372 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1991
Recorrente : FILTRAM REPRESENTAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.740

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias, ressalvado o direito de interpor recurso voluntário. São nulos os atos posteriores praticados pela Administração para exigir cobrança do pretense crédito tributário quando restar provado nos autos que o contribuinte não tomou conhecimento do decisório.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILTRAM REPRESENTAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que o contribuinte tome ciência da decisão de fls. 27 e que a petição de fls. 38/39 seja apreciada como impugnação ao pedido de compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

REALIZADO EM: 19 SET 1997

Processo nº : 13709.001601/93-13

Acórdão nº : 103-18.740

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 13709.001601/93-13
Acórdão nº : 103-18.740
Recurso nº : 111.372
Recorrente : FILTRAM REPRESENTAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima epigrafada recorre a esse Conselho de Contribuintes da decisão proferida em primeira instância que não tomou conhecimento da impugnação porque intempestiva (fls. 27). Posteriormente, teve seu pedido de compensação pleiteado na peça inicial indeferido (fls. 32).

A exigência objeto da Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto relativo ao exercício de 1991 decorre de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, ocasião em que o adicional do imposto foi calculado em desacordo com o que determina o art. 405, § 1º, do RIR/80, com as alterações introduzidas pelo art. 39, incisos I e II, e §§ da Lei nº 7.799/89.

Na impugnação (fls. 01), a autuada esclarece que efetuou o recolhimento do adicional em 30/03/91 no valor de Cr\$ 121.442,68, equivalente a 759,94 BTN, eis que teria efetuado a compensação com valores pagos a maior a título de Finsocial, na forma autorizada pela Lei nº 8.383/91, art. 66 e, em especial, na Instrução Normativa nº 67/92. Anexa o demonstrativo de "Recolhimento Finsocial - 1990" e os respectivos DARFs para comprovar suas alegações (fls. 3, 6 a 10). Ao final, requer a verificação real do seu débito já deduzido o pagamento efetuado, a autorização e a correção dos "créditos" informados referente ao excesso do Finsocial recolhido.

Às fls. 32, o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro expediu a Decisão nº 139/95 indeferindo o pedido de compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial referente aos meses de janeiro a dezembro/90 com os débitos futuros para a COFINS e com o seu débito de adicional do IR.

Ciente da decisão, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 38)

 

Processo nº : 13709.001601/93-13
Acórdão nº : 103-18.740

protocolando seu apelo em 08/11/95. Em suas razões, insurge-se contra a Decisão nº 139/95 que indeferiu a compensação do débito com os créditos do Finsocial. Esclarece que o seu direito está devidamente consolidado no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e que não é necessário ingressar com ação no Judiciário para ter direito a tal compensação.

Às fls. 45, a Procuradora da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 13709.001601/93-13
Acórdão nº : 103-18.740

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conforme relatei, a recorrente se insurge contra a Decisão nº 139/95 proferida pelo Chefe da Divisão da Tributação e não da decisão formalmente prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de fls. 27, objeto da Notificação de Lançamento Suplementar que instaurou o litígio, da qual sequer tomou ciência. Ao teor do parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, o órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito de interpor recurso voluntário.

A ciência da decisão é imprescindível, porque o processo fiscal é escrito, não oral. E se o contribuinte tem trinta dias para interpor recurso voluntário contra a decisão, precisa saber a partir de quando esse prazo começa a correr. Ademais, o prazo para recurso só corre a partir da "ciência" da decisão, pois é a partir desse momento que os efeitos jurídicos da decisão começam a fluir.

Isto posto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso determinando a remessa dos autos à repartição de origem para que o contribuinte tome ciência da decisão de fls. 27 e que os documentos a partir de fls. 28 sejam desentranhados deste processo, devendo a petição de fls. 38/39 ser apreciada como impugnação ao pedido de compensação.

Nesta oportunidade, sugerimos à digna autoridade a quo que aprecie o pedido de compensação à luz da legislação superveniente, em especial, ao disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 21/97, 31/97 e 32/97.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

